



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE
LOZANDES, GOIÂNIA - GO, 74884120.

DECISÃO

Processo nº: 5438691-50.2020.8.09.0051

Ação: Procedimento Comum

Requerente(s): Gabriel Caldeira Mota

Requerido(s): Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por GABRIEL MOTA CALDEIRA, neste ato representado por seu genitor WESLEY PIRES CALDEIRA, em face de UNIMED – GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificados.

Alega o autor que foi diagnosticado como portador de “*Transtorno do Espectro Autista*” e *Transtorno Motor de fala de grau severo – Apraxia grave*, com atraso na comunicação social; que a médica pediatra responsável por seu acompanhamento teria indicado o tratamento multidisciplinar necessário, envolvendo psicologia, através do método “*Dir/Floortime*”, terapia ocupacional, fonoaudiologia com método “*Prompt/Bridging Speach-EZ e DTTC*” e musicoterapia.

Ao procurar o tratamento junto à Cooperativa ré, por ser beneficiário do Plano de Saúde Unifamília Cooperativo, este teria sido autorizado apenas por um tempo; no entanto, após dois meses, a requerida não teria mais autorizado a continuidade do tratamento com as respectivas profissionais que estavam acompanhando o requerente.

Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que a ré providencie o imediato custeio do tratamento multidisciplinar com profissionais especialistas no tratamento de crianças com transtornos do espectro autista (não credenciados – indicados pelo Autor), em especial, psicologia com método “*Dir/Floortime*”, terapia ocupacional, fonoaudiologia com método “*Prompt/Bridging Speach-EZ e DTTC*” e musicoterapia, sem limites de sessões, obedecendo as prescrições estabelecidas pela

Valor: R\$ 12.540,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CLAUBER COSTA ABREU - Data: 10/09/2020 11:38:15



pediatra e fonoaudióloga do caso, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a petição inicial, considerando que, em um juízo preliminar, encontram-se preenchidos os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, assim como que não foram constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC.

Tendo em vista que os documentos acostados nos autos demonstram indícios suficientes de hipossuficiência jurídica da parte autora, **CONCEDO-LHE os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Desde já, impõe-se destacar que a relação jurídica mantida entre as partes é típica de consumo, devendo incidir sobre ela inequivocamente a Lei nº 8.078/90. Aliás, a questão está sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 608: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Demais disso, as limitações que teriam sido impostas pela parte ré e noticiadas pela parte autora ofendem a regra do art. 51, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.078/90, que presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

E como visto, a parte autora é criança de tenra idade, o que faz incidir as regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo a norma prevista no art. 3º: *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”*

No mais, a edição de normativos pelos órgãos regulatórios do setor encontra limites na Lei nº 9.656/98, cogente e impositiva, de modo a não se poder dela dispor ou tampouco reduzir seu alcance. Importante lembrar que o poder regulamentar é restrito e tem como finalidade conferir fiel aplicação à lei, de modo que a Agência Nacional de Saúde - ANS, ou qualquer outra agência reguladora criada pelo Poder Executivo, não pode editar resoluções, instruções normativas ou diretrizes que infrinjam a lei ou restrinjam seu alcance.

Merece destaque que, recentemente, a ANS reforçou, através do Comunicado nº 84, de 30 de julho de 2020, enviado às operadoras de planos de saúde que atuam no Estado de Goiás e por força da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1005197-60.2019.4.01.3500 e da decisão de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo 1018929-74.2020.4.013500, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que estão suspensas as limitações de número de sessões previstas nas Diretrizes de Utilização (DUT) dos procedimentos Consulta/Sessão com Psicólogo e/ou Terapeuta Ocupacional e Consulta/Sessão com Fonoaudiólogo para os beneficiários de planos regulamentados, portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA):

“A Diretoria Colegiada da ANS, no uso das atribuições que lhe

confere o inciso VI do art. 30, da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017, considerando decisão contida no processo SEI nº 33910.009556/2020-18, expede COMUNICADO para todas as operadoras de planos de saúde que atuam no estado de Goiás, que, por força da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1005197-60.2019.4.01.3500 e da decisão de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo 1018929-74.2020.4.013500, estão suspensas as limitações de número de sessões previstas nas Diretrizes de Utilização – DUT dos procedimentos CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL e CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, reforçando que os procedimentos que envolvem o atendimento por FISIOTERAPEUTAS, tais como REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NO RETARDO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR, REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA E REEDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO NEURO-MÚSCULO-ESQUELÉTICA já se encontram previstos no rol vigente sem nenhuma limitação de número de sessões, sendo, portanto, obrigatória a sua cobertura em número ilimitado, uma vez indicados pelo médico assistente, para todos os beneficiários de planos regulamentados, portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, do Estado de Goiás.” (Extraído do sítio eletrônico <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/avisos-para-operadoras/5731-ans-reforca-comunicado-as-operadoras-que-atuam-em-goias-sobre-decisao-judicial-relativa-ao-autismo> em 09/09/2020.)

Portanto, a toda evidência, embora as operadoras de planos de saúde possam, com alguma liberdade, limitar a cobertura, "a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional de saúde, de modo que, se o mal está acobertado pelo contrato, não pode o plano de saúde limitar o procedimento terapêutico adequado" (AgInt no AREsp n. 1.333.824/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

Com efeito, consoante a orientação da Terceira Turma do STJ, "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". E o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

No caso em apreço, latente a probabilidade do direito do autor, pois a partir da análise da inicial tem-se que é beneficiário de plano de saúde mantido pela ré, apresenta quadro de transtorno do espectro autista - TEA e lhe foi prescrito o tratamento multidisciplinar em questão (arquivo 17), tendo a agravante se negado a custeá-lo integralmente sob a justificativa de que o procedimento pleiteado não constava no rol previsto pela ANS, fazendo menção à Resolução nº 428/2017 (arquivo 27), o que afastaria a obrigatoriedade de cobertura.

Nesse contexto, deduz-se que, precisamente no caso do autor, cujo tratamento, segundo indicação médica contida nos autos, deve se dar por equipe multidisciplinar de saúde e em consultas/sessões de alta intensidade, com indicativo por longos períodos de tempo, os limites mínimos definidos na Resolução ANS nº

428/2017, ora questionados, culminam por impor, na prática, limitação ou barreira indevida ao atendimento de saúde necessário e adequado.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Plano de saúde. Cobertura. Tratamento por terapia multidisciplinar. Musicoterapia. Expressa indicação médica. Alegação de que não previstos os procedimentos no rol da ANS. Negativa que se revela abusiva. Súmula 102 do TJSP. Cobertura devida. Limitação do número de sessões incabível. Recurso da requerida improvido e provido o da requerente. (TJSP; Apelação Cível 1010712-36.2017.8.26.0002; Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019).

Plano de saúde. Paciente portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista). Negativa de cobertura de procedimentos terapêuticos pelo método ABA (terapia ocupacional, fonoterapia, psicoterapia), sob o fundamento de que ultrapassado o limite de terapias obrigatórias pela ANS. Abusividade. Escolha terapêutica do médico. Dever de cobertura integral. Pedido subsidiário de instituição de coparticipação para as sessões excedentes ao limite mínimo obrigatório previsto pela ANS. Descabimento no presente caso. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255651-72.2018.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019).

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer – Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista - Prescrição de tratamento pelo método ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, musicoterapia, psicopedagogia, hidroterapia e equoterapia – Negativa de reembolso e de cobertura dos tratamentos prescritos - Limitação do número de sessões – Recusa injustificada - Indicação de tratamento que cabe somente ao médico - Violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato - Inteligência da Súmula 102, TJSP – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019719-84.2018.8.26.0562; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

Portanto, não resta dúvida que é abusiva a negativa de cobertura de tratamento com base em não enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS, seja em razão de o rol de procedimentos da agência reguladora ser meramente exemplificativo, seja porque os regramentos administrativos não se sobrepõem à prescrição médica, posto que além de não competir à seguradora estabelecer o tipo de tratamento prescrito, se contínuo, ocasional ou de longa duração, tampouco cabe restringir o número de sessões permitidas para cada segurado por ano. Qualquer limitação contratual existente nesse sentido é nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que acaba por "restringir direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual."

Analogicamente, pode-se aplicar ao caso vertente o entendimento adotado pelo Enunciado n.º 92 da Súmula deste Tribunal, que vaticina que “*é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário (Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça).*”

Não se olvida de que “*os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração, de modo que um número tão exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. Em outras palavras, essa restrição tão severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015)*” (REsp nº 1679190 SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 26/9/17, DJe de 2/10/17).

Por tudo o que já se expôs, há ainda evidente risco de perecimento do direito do autor pelo decurso de tempo, porque a ausência de tratamento adequado pode prejudicar irreversivelmente seu desenvolvimento tanto físico quanto psicológico.

Verificado, pois, o caráter imotivado, abusivo e ilegítimo da recusa de tratamento declinada pela requerida, seja pela negativa com fundamento na não previsão dos procedimentos no rol da ANS seja pela limitação do número de sessões/consultas/ procedimentos estabelecida por aquela agência, a imposição à requerida do fornecimento da terapêutica descrita na petição inicial, sem limites de sessões e de maneira contínua, é medida que se impõe.

Para o caso de a requerida eventualmente não possuir prestador credenciado para realizar a exata terapêutica indicada pelo médico da parte autora, fica desde já obrigada a reembolsar a totalidade das despesas documentalmente comprovadas mediante recibo, a partir da data do protocolo do pedido de seu custeio.

Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à requerida **Unimed Goiania Cooperativa de Trabalho Médico** o custeio dos procedimentos necessários à realização integral do tratamento multidisciplinar de saúde do autor **Gabriel Mota Caldeira**, por profissionais credenciados/cooperados ou por profissionais indicados pelos pais/responsáveis pelo paciente, ainda que não credenciados/cooperados, na falta daqueles, sem limites de sessões e de maneira contínua, enquanto houver prescrição médica.

Expeça-se mandado para cumprimento da liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se que deverá ser observada a Portaria de nº 141/2020, da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, que determina que durante o período emergencial, as citações e intimações endereçadas à Unimed Goiânia deverão ser encaminhadas eletronicamente para o endereço juridico@unimedgoiania.coop.br.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de duas vezes o valor do tratamento adequado e integral requerido pela autora, a ser revertida em benefício da parte requerente (artigo 537 do Código de Processo Civil).

DESIGNO audiência de conciliação para dia e horário a serem certificados pela Escrivania em evento posterior. Destaque-se que a audiência designada será

realizada na sala de audiências do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia.

CITE-SE o réu com antecedência de 20 (vinte) dias para comparecer ao ato e apresentar resposta, ficando desde logo cientificado que o prazo para responder terá início na data da audiência.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento à audiência consubstancia ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida/valor da causa, bem como que, em querendo, poderão se fazer representar por procuradores com poderes especiais.

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Por fim, diante do indicativo de descumprimento pela requerida das determinações contidas no Comunicado nº 84, de 30 de julho de 2020, oficie-se à Agência Nacional de Saúde encaminhando cópia desta decisão para ciência e providências de mister.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

ML

Valor: R\$ 12.540,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: CLAUBER COSTA ABREU - Data: 10/09/2020 11:38:15

